



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001171/2006-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.120 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria IPI
Recorrente SOROCABA REFRESCOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a União Federal implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário, forte na súmula n.º 1 do CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 29/01/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano Dámorin, Daniel Mariz Gudiño e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Auto de Infração lavrado (fls. 159/164) contra a contribuinte acima identificada, mediante o qual foi lançado Imposto sobre Produtos Industrializado no valor de R\$ 977.511,36 (incluindo principal, multa de ofício e juros de mora), em função de saída de produtos tributados com insuficiência de recolhimento, haja vista a empresa não apresentar ato declaratório expedido pela SRF que lhe possibilitasse a redução da alíquota de IPI sobre produção de refrigerantes a base de frutas ou com semente de guaraná de que trata as Normas Complementares NC 21-1 NC 22-1 da TIPI, conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 144/158).

Cientificada em 03/05/2006 (fl. 161) a interessada apresentou, tempestivamente, em 02/06/2006, impugnação (fls. 167/180) na qual alega, em síntese que:

a) A Requerente sofreu uma auditoria fiscal iniciada em 04.06.2005, tendo a Autoridade Requerida exigido a apresentação de atos declaratórios emitidos pela Receita Federal (mediante audiência do Ministério da Agricultura) concessivos da alíquota de IPI reduzida em 50%. Ainda que entendesse desnecessário tal ato declaratório para validação dos procedimentos adotados pela empresa, achou por bem cumprir a solicitação da Requerida, ingressando em 14.12.2005, com pedido administrativo junto à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba relacionando todos os seus produtos os quais se enquadram na NC 22-1 da TIPI, requerendo fosse declarada a redução do IPI em 50% para as mercadorias especificadas;

b) A Requerida impetrou Mandato de Segurança nº 2006.61.10.004044-8, obtendo liminar, em 03.05.2006, com o seguinte teor:

(...). Em face do exposto, concedo a ordem para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de autuar e de aplicar quaisquer penalidade à Impetrante, quanto à não apresentação dos documentos denominados “Atos Declaratórios”, prevista pelo Decreto nº 84.637 de 16/04/1980, bem como para garantir à Impetrante o direito à redução de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento de IPI, referentes aos produtos previstos nas NCs 22-1 e 22-2, do Capítulo 22 da TIPI do decreto nº 4.542 de 06/12/2002.

c) A autuação da requerida é de mesma data da decisão judicial, sendo esta hierarquicamente superior aos atos administrativos, tornando manifestamente ilegal e portanto NULO o auto de infração;

d) “(.), não há qualquer exigência de atos declaratórios da Receita Federal mediante audiência do Ministério da Agricultura par que a redução da alíquota de IPI seja efetivada, mesmo porque o Decreto que a Requerida utiliza como fundamento para sua exigência FOI EXPRESSAMENTE REVOGADO”;

e) Mesmo discordando da necessidade da publicação dos atos declaratórios, assim que forem publicados, retroagirão alcançando os atos passados da Requerente conforme Parecer nº da COSIT5/94;

f) “Uma vez que os atos declaratórios retroagem, não é lógico que a Requerente seja autuada, sendo que já requereu as suas concessões, eis o pedido de liminar para que a Autoridade Coatora se abstenha de autuar a requerente até sejam concedidos os atos declaratórios”;

g) “Após a impetração do Mandado de Segurança, a Requerida alterou a fundamentação legal para as exigências devidas, tendo em vista a clara revogação do Decreto nº 84.637 de 16/04/1980 pelo decreto de 05 de setembro de 1991.”;

h) “A Requerida utiliza no auto de infração a fundamentação de vários artigos do Decreto nº 2.637/98 (RIPI 98). Todavia também já revogados totalmente pelo Decreto 4544 de 27.12.2002 (doc. Nº 7), prevalecendo, portanto atualmente a legislação vigente mencionada que isenta o contribuinte da obrigatoriedade da apresentação dos atos concessivos do Ministério da Agricultura para o benefício da redução da alíquota em 50% de IPI, mesmo porque é mais benéfica ao contribuinte.”;

Ao final requer que:

“(..) seja suspensa a exigibilidade do presente auto de infração, em virtude da liminar deferida em mandado de segurança, bem como ao final seja determinado à Requerente o direito à redução da alíquota de 50% no recolhimento de IPI, referentes aos produtos previstos nas NCs 22-1 e 22-2, capítulo 22 da TIPI, do decreto nº 4.542 de 06/12/2002, cancelando-se o presente auto de infração obtido pela Requerente os atos declaratórios mencionados, devido ao seu efeito retroativo conforme o Parecer da Cosit nº 5/94, seja julgado procedente a presente impugnação total, para declarar a inexigibilidade do presente auto de infração.”

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA não acolheu a defesa apresentada, conforme decisão DRJ/BEL n.º 23.229, de 11/10/2011:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2002

COEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Impugnação Improcedente.

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como bem se verifica do processo, a recorrente discute neste processo a redução de alíquota de IPI, mesmo objeto do mandado de segurança de n.º

Esta situação está bem posta na decisão recorrida:

A respeito da coexistência de processos nas esferas administrativa e judicial, verifica-se à impossibilidade de discussão concomitante de uma mesma matéria nestes dois âmbitos. Do ponto de vista legal, a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas. Tal comando aparece expresso em vários atos legais, como tais o artigo 26 da Portaria MF n.º 58, de 17/03/2006, o artigo 38 da Lei n.º 6.830/1980, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.373/1979. O próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já sumulou a questão, nos seguintes termos: "SÚMULA CARF N.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

Este Tribunal possui súmula sobre o assunto:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, em face da concomitância, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes